



PROCESSO Nº	1000051096/2017.
PROTOCOLO Nº	713.488/2018.
INTERESSADO	J. C. P. P.
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.
RELATOR	CONS. MATIAS REVELLO VASQUEZ

RELATÓRIO

Em 10 de fevereiro de 2017, o denunciante protocolou a Denúncia nº 12.241, a qual tinha por objeto uma obra de dois andares, que se encontrava em estágio avançado, mas que não possuía placa de identificação do responsável técnico e que, possivelmente, não teria sido aprovada e licenciada pelo Município, uma vez que estaria fora do alinhamento, desrespeitando o recuo de jardim. Mencionou, ainda, que na época parte da parede de alvenaria teria despencado no terreno e que, por se localizar ao lado de uma escola, expõe crianças a risco de acidente.

Por meio de ação fiscalizatória, realizada pelos Agentes de Fiscalização do CAU/RS, verificou-se, em suma, que

“(…)

Em relação às alegações da denúncia, de que a obra não estaria aprovada junto à municipalidade e que desobedeceria legislação própria da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, verificou-se que, em 24/04/2013, o Arq. Urb. J. P. protocolou Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre (pg. 97, Parte 2). Alguns meses depois, em 10/09/2013, a Comissão Técnica de Viabilidade de Edificações e Atividades (CEVEA) manifestou-se favoravelmente ao Estudo de Viabilidade Urbanística acostado pelo Arq. Urb. J. P., uma vez que o lote estaria localizado em Área Especial de Interesse Institucional sem regime urbanístico definido. Adicionou, contudo, a observação de que, por ocasião da etapa de projeto arquitetônico, a Secretaria Municipal de Urbanismo deveria observar o cumprimento dos demais dispositivos legais, bem como questões ligadas à acessibilidade.

Antes da aprovação de projeto arquitetônico e início de qualquer obra, tendo-se como base a cronologia dos documentos apresentados, houve a troca de responsável técnico para o Arq. Urb. Luiz Antônio Marques Gomes, CAU A9092-1, o qual elaborou o RRT nº 3330635, contendo as atividades técnicas de Estudo de Viabilidade Econômico Financeira, Projeto Arquitetônico e Projeto de Instalações Prediais de Prevenção e Combate a Incêndio. Protocolou-se, então, novo pedido de Exame de Viabilidade Urbanística em 26/03/2015, conforme pg. 16 e 17 da Parte 3 dos documentos enviados pela PMPA. Este pedido foi deferido em 09/07/2015. Possivelmente, foi necessário repetir esta etapa de estudo de viabilidade em razão do vencimento do estudo anterior, elaborado pelo Arq. Urb. J. P., pois, após a aprovação, o estudo é válido por 18 (dezoito) meses somente. Em 2015, esse prazo já estaria vencido.

Em 17/07/2015, diante do deferimento do EVU, o mesmo profissional protocolou efetivo pedido de aprovação de projeto para construção nova (pg. 61, Parte 3), o qual foi deferido em 22/01/2016. Esta informação é compatível com a execução da obra em andamento em meados de Abril de 2016 (Google Street View), ou seja, o projeto já estaria aprovado pela PMPA, ao contrário do que a denúncia aduziu. A documentação possui selo de “aprovado e licenciado” para a área de 675,64 m², datada de 21/01/2016 (pg. 76, Parte 3).

A ART nº 8255916, com as atividades de execução da obra, menciona que, na primeira visita do Eng. Civil Cesar Roxo Machado, CREA RS043633, em 15/09/2015, o estaqueamento da obra já estava concluído. Assumiu, a partir desse momento, a responsabilidade técnica pela execução de edificações, instalações elétricas prediais, instalações hidrossanitárias prediais, estruturas de concreto armado e tubulação



telefônica. A ART foi baixada em 15/03/2017 por “rescisão contratual”. Essa informação coincide com a visita à obra pela Agente de Fiscalização Raquel Dias Coll Oliveira, em 05/05/2017, informando que a obra estaria paralisada. O profissional registrou, em sua ART, que, no momento da baixa, as execuções de edificação e concreto armado estariam 80% concluídas, instalações hidrossanitárias 50%, e instalações elétricas e de telefonia, 10%. Em pesquisa junto ao CREA-RS, bem como no SICCAU Corporativo, não foi identificado profissional responsável pela finalização da obra.

Dessa sorte, tem-se que a obra, até o momento de sua paralisação por rescisão contratual do então responsável técnico pela execução, Eng. Civil Cesar Roxo Machado, contava com aprovação e licenciamento junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre. A baixa de responsabilidade técnica pelo engenheiro civil ocorreu em 15/03/2017. Quando a denúncia foi realizada, em 10/02/2017, a obra ainda possuía responsável técnico, embora estivesse paralisada.

Atualmente, funciona na edificação empreendimento denominado TRIBULL CROSSFIT, sem haver indícios de mudança na edificação desde sua paralisação, em 2017, uma vez que a fachada possui muita semelhança à da obra paralisada em 05/05/2017, com alterações em pintura e esquadrias somente. É claro, torna-se impossível informar de forma inequívoca quais intervenções a edificação sofreu após a paralisação, em especial internamente, uma vez que a visita de fiscalização ocorreu durante seu período fechada. O empreendimento contou com Alvará de Funcionamento até Fevereiro de 2020, mais um indício de que a edificação possui condições de ser utilizada para atendimento ao público, conforme entendimento e informações da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, em que pese ser necessária a renovação deste documento.

Assim, compreende-se pela ausência de indícios de infração à Resolução nº 22/2012 do CAU/BR no caso concreto, uma vez que a obra foi devidamente aprovada e licenciada pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, e que, durante a ação de fiscalização do CAU/RS, após o cadastro da denúncia, não foram identificadas atividades técnicas em andamento para as quais fosse necessária a exigência de responsável técnicos (a obra estava paralisada). Em verdade, à época da denúncia, verificou-se que a obra contava com responsável técnico por sua execução, através da ART nº 8255916, baixada somente em 15/03/2017.

(...)

Por fim, considerando que, embora não tenham sido identificados documentos de responsabilidade para a totalidade das atividades técnicas da obra denunciada, esta teve seu projeto aprovado e execução licenciada pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre;

(...)

Pela análise realizada pela Agente de Fiscalização, contudo, percebeu-se que:

(...)

Referente às instalações hidrossanitárias, encontrou-se o RRT 764301, emitido pelo Arq. Urb. Júlio Cesar Pinheiro Pires, CAU A41526-0, para a contratante Sra. Vera Cristina Bauer Galbinski, ainda proprietária da edificação, em 27/11/2012. Ocorre que, esse documento, acostado na página 99 da Parte 2 da documentação enviada pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, com data de 25/01/2013, foi tido como válido pela administração municipal, porém, não acompanhou seu comprovante de pagamento. Em consulta atual ao SICCAU Corporativo, todavia, identificou-se que, em 18/01/2018 o profissional realizou a exclusão do RRT, o qual nunca havia sido pago. **Compreende-se que, ao declarar que o documento não foi utilizado para aprovação em nenhuma instância, condição obrigatória para a exclusão de RRTs, o profissional faltou com a verdade, já que protocolou o documento por ele assinado, em 25/01/2013, junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre.** Por isso, será dada ciência à Comissão de Exercício Profissional desta irregularidade, identificada durante ação de fiscalização, para que determine o envio da denúncia à Comissão de Ética e Disciplina (CED) do CAU/RS, se assim entender, de acordo com os dispositivos da



*Resolução nº 143/2017 do CAU/BR. Já referente ao projeto de instalações elétricas, de fato, nada foi identificado, nem junto ao CAU, nem junto ao CREA.
(...)"*

Após estas constatações, vieram os autos à CEP para Deliberação.
É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

As provas colhidas nos autos e os fatos narrados pela Agente de Fiscalização (fls. 48/53), permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares e as datas das respectivas ocorrências. Demonstrou-se que o profissional, arquiteto e urbanista, Sr. Júlio Cesar Pinheiro Pires, registrado no CAU sob o nº A41526-0, supostamente, faltou com a verdade ao declarar que, para o fim de possibilitar a exclusão – realizada em 18/01/2018 – do RRT nº 764.301, esse não havia sido utilizado para aprovação em nenhuma instância, sendo que, em tese, o documento foi elaborado em 27 de novembro de 2012 e, ainda que não tenha sido pago, foi assinado e protocolado para aprovação junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Dentre os documentos pertinentes aos fatos narrados na denúncia, foram juntados aos autos documentos que indicam que o profissional teria agido de modo contrário aos preceitos ético-disciplinares estabelecidos na Lei nº 12.378/2010 e no Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, em especial as Declarações nº 457.667 e nº 69.482 (fls. 32, 339/346, 347/355 e 356/359), bem como o requerimento de abertura de expediente único, o memorial descritivo da proteção contra incêndio a executar e a cópia do RRT nº 764.301, que foram protocolados na Prefeitura em 27 de novembro de 2012 (fls. 245/247).

Além disso, no que tange à autoria dos fatos narrados, as provas existentes demonstram que o profissional, por si só, emitiu, assinou e protocolou o requerimento e os documentos no órgão público, com a finalidade de obter a aprovação dos projetos por ele elaborados, e, anos depois, em 18 de janeiro de 2018 efetuou a exclusão do referido RRT (fls. 32, 339/346, 347/355 e 356/359), com as seguintes declarações (fls. 32 e 359):

“DECLARO que o(s) formulário(s) de RRT listado(s) acima, que divulgou dados definitivos e gerou boleto para recolhimento da taxa de RRT, não foi utilizado como comprovação de serviço prestado ou realizado. Desta forma solicito exclusão do formulário e do boleto, conforme penalidades determinadas pela lei.

Declaro que as informações prestadas na atualização cadastral no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), são verdadeiras, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme art. 299 do Código Penal Brasileiro, e ética profissional conforme a Resolução 58/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.”

Os autos apontam, ainda, como possíveis testemunhas a Sra. Vera Cristina Bauer Galbinski, que havia contratado os serviços do profissional.

Nesse sentido, cabe destacar que todas as atividades desenvolvidas pelos profissionais devem ser objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto na Lei nº 12.378/2010, que estipula:

“Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.



Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 49. O valor da Taxa de RRT é, em todas as hipóteses, de R\$ 60,00 (sessenta reais).
Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput no caso de trabalho realizado em resposta a situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica diligenciar, assim que possível, na regularização da situação.”

No mesmo sentido, a Resolução CAU/BR nº 017/2012, estipulou que:

“Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a prestação de quaisquer serviços profissionais por arquitetos e urbanistas, que envolvam competência privativa ou atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução.

(...)

Art. 3º Serão objeto de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução as seguintes atividades desempenhadas pelos arquitetos e urbanistas:

- I – supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II – coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III – estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV – assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V – direção de obra e de serviço técnico;
- VI – vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII – desempenho de cargo e função técnica;
- VIII – treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX – desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X – elaboração de orçamento;
- XI – produção e divulgação técnica especializada; e
- XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. O arquiteto e urbanista poderá efetuar Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo técnico, nos termos do art. 45, § 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 4º O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) define, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela atividade de arquitetura e urbanismo.

§ 1º Considerando-se o número de profissionais responsáveis técnicos pela autoria ou pela realização da atividade descrita no RRT, este pode ser:

I – RRT Individual – quando um único arquiteto e urbanista assume a responsabilidade pela autoria ou pela realização da atividade descrita no RRT;

(...)

§ 2º Ficam sujeitos ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando executados por arquitetos e urbanistas, as construções, edificações, obras e serviços:

- I – de arquitetura e urbanismo, concepção e execução de projetos;
- II – de arquitetura de interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

(...)



Art. 5º. O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) será feito sob uma das seguintes modalidades:

I – RRT Simples: quando envolver uma ou mais atividades em um único endereço de execução;

(...)

§ 1º As atividades a que se refere o inciso I deste artigo são aquelas relacionadas à elaboração de projetos, à execução de obras e à prestação de serviços profissionais por arquitetos e urbanistas, no âmbito de suas competências privativas ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

(...)

Art. 7º. Para a efetivação do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) será exigido, previamente, o recolhimento da Taxa de RRT.

§ 1º A cada atividade caberá o recolhimento de uma taxa de RRT por profissional.

(...)"

Por meio da Portaria Normativa CAU/BR nº 025/2014, regulamentou-se "... o preenchimento e os procedimentos de exclusão de formulários preenchidos de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) no SICCAU – Ambiente Profissional, esclarece sobre o cancelamento de RRT e sobre o pagamento de boletos emitidos, e dá outras providências", conforme segue:

"Art. 1º É de responsabilidade da pessoa física, arquiteto e urbanista no exercício da profissão, ou da pessoa jurídica responsável, efetuar o prévio recolhimento da Taxa de RRT correspondente aos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) por serviços de arquitetura e urbanismo.

Art. 2º O preenchimento do formulário de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) (Anexo I) será feito sob qualquer das seguintes modalidades:

I – Rascunho: formulário preenchido sem numeração e com tarja indicativa "RASCUNHO", que constitui mera minuta para correções necessárias antes de dar-lhe a forma definitiva (Anexo II);

II – Documento Final: formulário preenchido com numeração, que contém informações e dados definitivos sobre a obra ou serviço a ser executado, com geração de boleto bancário para recolhimento da Taxa de RRT, válido somente se acompanhado do comprovante de pagamento da Taxa de RRT (Anexo III);

III – Registro de Responsabilidade Técnica (RRT): documento de registro definitivo com numeração e com o campo "6. Valor", referente ao pagamento da Taxa de RRT preenchido pelo SICCAU, mediante arquivo retorno (Anexo IV).

§ 1º O prazo para pagamento da Taxa de RRT a que se refere o inciso II deste artigo é de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O prazo limite para pagamento da Taxa de RRT a que se refere o § 1º antecedente será exigido a partir de 1º de agosto de 2014, cabendo ao CAU/BR, por meio da Gerência Técnica e da Assessoria de Comunicação, promover a divulgação no SICCAU e nos meios de comunicação do CAU/BR.

Art 3º Verificadas e respeitadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 25 da Resolução CAU/BR nº 24, de 2012, o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) descrito no inciso III do art 2º desta Resolução, quando passível de cancelamento, deverá seguir os tramites determinados nos artigos 26 e 27 da Resolução CAU/BR nº 24, de 2012.

Art. 4º A exclusão, no SICCAU – Ambiente do Arquiteto e Urbanista, do formulário de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), sob a modalidade documento final com boleto bancário emitido, caso tenha sido preenchido indevidamente e não utilizado, será efetuada mediante declaração expedida pelo arquiteto e urbanista ou pela pessoa jurídica, esta por meio do seu responsável técnico, devendo ser utilizado modelo de declaração própria disponível no SICCAU.

§ 1º Para fins de cumprimento do caput deste artigo, a declaração de exclusão de formulário de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) contará com o seguinte texto: "Declaro, sob as penas da lei, que o formulário de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nº XX, com informações e dados definitivos sobre a obra ou serviço, e em relação ao qual foi gerado boleto bancário para o recolhimento da taxa de RRT, não foi utilizado como comprovação de serviço prestado ou realizado. Desta forma



solicito a exclusão do formulário e do boleto. Estou ciente de que a falsidade ou irregularidade desta declaração estão sujeitas às penalidades legais (Código Penal Brasileiro, art. 299) e disciplinares (Resoluções CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013, e n° 58, de 5 de outubro de 2013).” (Anexo V).

§ 2° Os formulários de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) excluídos do SICCAU – Ambiente do Arquiteto e Urbanista permanecerão no SICCAU Corporativo para fins de fiscalização das informações prestadas.

Art. 5° Serão informados no Ambiente do Arquiteto e Urbanista do SICCAU os números dos formulários de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) preenchidos e os boletos bancários vencidos e não pagos, com vistas a possibilitar que o arquiteto e urbanista regularize a situação (Anexo VI).

§ 1° Para fins de emissão de certidões nos termos do art. 10 da Resolução CAU/BR n° 54, de 2013, considerar-se-ão os formulários de RRT preenchidos e os boletos bancários não pagos a partir de 1° de fevereiro de 2014.

§ 2° Para fins de regularização, considerar-se-ão todos os formulários de RRT preenchidos e os boletos bancários não pagos.

(...)”

Desse modo, aparentemente, tendo em vista que o RRT n° 764.301, que foi excluído pelo profissional em 18/01/2018, havia sido utilizado, ainda que não tivesse sido pago, para fins de aprovação dos serviços junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, entendo que há indícios suficientes de infração ético-disciplinar para que o processo seja submetido à Comissão competente.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei n° 12.378/2010, conforme segue:

“Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

(...)

VIII - deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU/BR ou aos CAUs, os dados exigidos nos termos desta Lei;

(...)

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

(...)

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.”

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

“2.2.8. O arquiteto e urbanista, autor de projeto ou responsável pela execução de serviço ou obra, deve manter informação pública e visível, à frente da edificação objeto da atividade realizada, conforme o especificado no art. 14 da Lei n° 12.378, de 2010.

4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.

5.2.12. O arquiteto e urbanista deve reconhecer e registrar, em cada projeto, obra ou serviço de que seja o autor, as situações de coautoria e outras participações, relativamente ao conjunto ou à parte do trabalho em realização ou realizado.

6.2.1. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU em suas atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional.

6.2.2. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da prática regular da profissão.”

CONCLUSÃO

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo profissional, arquiteto e urbanista, Sr. Júlio Cesar Pinheiro Pires, registrado no CAU sob o n° A41526-0, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:



- a. Submeter à Comissão de Ética e Disciplinar – CED-CAU/RS a análise da conduta do profissional, Arquiteto e Urbanista, Sr. Sr. Júlio Cesar Pinheiro Pires, registrado no CAU sob o nº A41526-0, que, supostamente, faltou com a verdade ao declarar que, para o fim de possibilitar a exclusão – realizada em 18/01/2018 – do RRT nº 764.301, esse não havia sido utilizado para aprovação em nenhuma instância, sendo que, em tese, o documento foi elaborado em 27 de novembro de 2012 e, ainda que não tenha sido pago, foi assinado e protocolado para aprovação junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre.
- b. Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre/RS, 03 de setembro de 2020.

MATIAS REVELLO VASQUEZ
Conselheiro Relator